



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.362 - RJ (2008/0224986-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 479 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPTU. TAXAS - TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI 9.868/99. EXCEPCIONALIDADE DA EFICÁCIA *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.362 - RJ (2008/0224986-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 430-433) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 479 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPTU. TAXAS - TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI 9.868/99. EXCEPCIONALIDADE DA EFICÁCIA *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE, NO CASO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 421)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "a decisão deixou de diferenciar a aplicação da legislação pertinente a cada exercício (...), uma vez que estabelece a exclusão da cobrança dos lançamentos referentes ao período de 2000 a 2002, os quais são considerados constitucionais" (fl. 431); e (b) "o IPTU cobrado a partir de 2000 é constitucional, tendo inclusive já se manifestado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 432).

Em petição de fls. 436-441, a agravada pede para que o agravo regimental não seja conhecido, pois suas razões deixaram de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. No mais, defende a falta de interesse do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.362 - RJ (2008/0224986-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 479 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPTU. TAXAS - TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI 9.868/99. EXCEPCIONALIDADE DA EFICÁCIA *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que não houve prequestionamento da norma inserta nos arts. 478 e 479 do CPC. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. Especificamente sobre os casos de inconstitucionalidade do IPTU e taxas do Município do Rio de Janeiro, já se manifestou a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 440881, 1ª T., Min. Eros Grau, DJ de 05/08/2005).

1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Taxa de iluminação pública – caso anterior à EC 39/2002 – ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). (AgRg no AI 501706, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/05/2005).

1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves, que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal. 2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999). 3. Taxa de iluminação pública – caso anterior à EC 39/2002 – ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). (AgRg no AI 449535, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13/05/2005).

Esta Corte, também, em reiterados julgamentos, vem reconhecendo a inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/99 e a retroatividade das decisões de inconstitucionalidade proferidas em situação idêntica: REsp 910793/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 03/11/2008; AgRg no Ag 913145/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 23/10/2008; REsp 650424/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06/03/2006; AgRg no REsp 725945/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005. Assim, não resta caracterizada a violação ao art. 27 da Lei 9.868/99.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, cumpre apenas consignar que, de acordo com as certidões de dívida ativa de fls. 12-13, o fundamento legal para a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2001 e 2002 é a Lei 691/84, que, como colocado acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0224986-6

**AgRg no
REsp 1.098.362 / RJ**

Números Origem: 20051200495339 200813405023 200813511897

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.